



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 151/2022

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2022

PROCESSO N.: 1/3318/2013 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2013.10677-8

RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: ICMS ST. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS AO CONSUMIDOR FINAL. OPERAÇÕES ENVOLVENDO CIGARROS. CONVÊNIO ICMS 37/1994. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

1. Auto de infração relativo à falta de recolhimento de parte do imposto devido por substituição tributária, na forma estabelecida no convenio ICMS 37/1994. A infração foi constatada mediante levantamento realizado pelos Agentes Fiscais, os quais utilizaram o valor praticado por “estabelecimento distribuidor de cigarros das marcas fabricadas pelo estabelecimento fiscalizado, em outubro de 2010”.
2. Nulidade do auto de infração suscitada pela Contribuinte, em virtude de desobediência à medida liminar, afastada, em virtude de a liminar não impedir o lançamento e julgamento do crédito tributário, mas sim a sua execução.
3. Nulidade do auto de infração suscitada pela Contribuinte, em virtude da adoção, no levantamento fiscal, de valor errado para o IPI, afastada, uma vez que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais.
4. Nulidade do auto de infração, em virtude da ausência de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo, afastada visto o que dispõe o parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93.
5. Nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia, afastada, uma vez que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada.
6. Nulidade por falta de documentação comprobatória da acusação fiscal, afastada, dado ao que dispõe o §8º do art. 84 da Lei nº.15.614/2014.
7. Decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008, suscitada pela contribuinte, afastada, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 173, inciso I, do CTN.
8. Ilegalidade da cobrança do ICMS substituição tributária, a qual teria se utilizado de base de cálculo alheia à hipótese de incidência, afastada, uma vez que a base de cálculo adotada



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, §3º da Lei. Nº 12.670/96, bem como na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 37/94.

9. Exclusão da multa suscitada pela contribuinte, concedida, em razão de a medida liminar se referir ao ICMS ST lançado no presente auto de infração.

10. Pedido de perícia arguido em sessão pela contribuinte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração, afastado, uma vez que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais.

11. Pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo, afastado, visto que o valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo, assim, qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço.

12. Manutenção do valor lançado a título de obrigação principal do ICMS. Afastada a penalidade prevista na acusação fiscal por medida liminar.

13. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, reformando a decisão exarada em 1ª instância no sentido de excluir a multa lançada na acusação fiscal e para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, e, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE/CE) e contrário ao disposto no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO).

Palavras-chave: ICMS ST. Obrigação Principal. Obrigação acessória. Falta de recolhimento de ICMS por substituição tributária. Convênio ICMS 37/1994. Recurso Ordinário. Parcial Procedência.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 10/07/2013 contra a **CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA**, relativo à falta de recolhimento de ICMS em operações envolvendo cigarros, sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 4.962,60 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), no período de janeiro de 2008.

Conforme consignado nas informações complementares ao auto de infração, a infração foi constatada mediante levantamento realizado pelos Agentes Fiscais, os quais utilizaram o valor praticado por “estabelecimento distribuidor de cigarros das marcas fabricadas pelo estabelecimento fiscalizado, em outubro de 2010”, resgatando cartaz indicando o valor de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) por maço. Naquela oportunidade, adquiriram um maço do cigarro “Lennon” pelo referido valor, sendo este utilizado para compor base de cálculo do ICMS ST na apuração.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foi indicado como infringido o Convênio ICMS n. 37/1994, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei n. 12.670/1996, correspondente a uma vez o valor do tributo.

A Contribuinte apresentou impugnação administrativa de forma tempestiva. Através do Julgamento de n. 1.085/18, a Julgadora Administrativo Tributária declarou a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, afastando todos os argumentos aduzidos pela Contribuinte em sua peça impugnatória, mantendo a integralidade do crédito tributário.

Irresignada com a decisão proferida pela CEJUL, a Contribuinte interpôs Recurso Ordinário, alegando, em síntese:

1. Ausência de apreciação integral dos diversos argumentos aduzidos na impugnação pela Julgadora Singular;
2. A nulidade absoluta do auto de infração, em virtude do descumprimento da medida liminar concedida no âmbito do Mandado de Segurança de n. 0006455-63.2005.8.06.0001;
3. A decadência do crédito tributário, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN;
4. A ilegalidade da cobrança de ICMS ST mediante a utilização de base de cálculo alheia à hipótese de incidência;
5. O efeito confiscatório da multa aplicada, devendo ser limitada a 20% (vinte por cento) do valor da obrigação principal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao final, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, em virtude da inexistência da documentação elencada no artigo 14 da Norma de Execução n. 03/2011, ou que seja declarada a sua improcedência, em virtude da ausência de lastro probatório da autuação.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 4ª Câmara de Julgamento, na 55ª Sessão Ordinária de 12/11/2018, decidiu unanimemente pela nulidade do julgamento singular, em conformidade ao parecer da CEAPRO, ratificado em sessão pelo representante da PGE/CE, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para realização de novo julgamento, tendo sido exarada a Resolução n. 257/2018 naquela oportunidade.

Remetidos os autos novamente à Célula de Julgamento de 1ª Instância (CEJUL), foi exarado o Julgamento de n. 612/2019, em 09/04/2019, decidindo o Julgador Singular, após enfrentar com profundidade todos os argumentos aduzidos na peça impugnatória, pela integral procedência da autuação.

A Contribuinte interpôs tempestivamente novo Recurso Ordinário, alegando, em síntese:

1. A nulidade da autuação pela violação da medida liminar concedida, na medida em que se utilizou de base de cálculo distinta da utilizada pela Contribuinte, bem como por ter aplicado multa punitiva conquanto a decisão determinada que o Estado do Ceará se abstinhasse da prática de ato coativo ou punitivo;

2. A decadência do crédito tributário, na medida em que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, tendo sido recolhido tributo a menor com base na medida liminar concedida, sem constatação de dolo, fraude ou simulação no intuito de sonegar tributo, razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN;

3. A ilegalidade da cobrança de ICMS ST mediante base de cálculo alheia a hipótese de incidência, na medida em que os Agentes se utilizaram de valor aleatório para definir a base de cálculo utilizada no levantamento, ao invés da praticada pela Contribuinte, inculpada no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 87/1996;

4. O Estado do Ceará, em virtude da medida liminar concedida, não poderia ter aplicado qualquer multa punitiva contra a Contribuinte, podendo ser aplicados tão somente os juros de mora, limitados a 20% (vinte por cento) do valor da obrigação principal, pelo que a aplicação da multa



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

indicada pelo Agente teria efeito confiscatório, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

A CEAPRO, através do parecer n. 189/2018, exarado em 20/05/2020, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida em 1ª instância, no sentido de declarar a **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Ressalte-se que, através de decisão monocrática proferida em 17/08/2017 pelo Exmo. Desembargador Francisco Gladysson Pontes, no âmbito do processo judicial de n. 0628168-96.2015.8.06.0000, foram suspensos os efeitos da medida liminar concedida anteriormente em favor da Contribuinte.

A 4ª Câmara de Julgamento do CRT, na 7ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 22/03/2022, decidiu, por maioria de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, de acordo com o Parecer da CEAPRO e com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE/CE), tendo sido designado como relator, em virtude de ter proferido o voto divergente vencedor, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

Através do Despacho de n. 07/2022, o Presidente do Conselho de Recursos Tributários, Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, determinou a anulação da decisão proferida em virtude de *erros in iudicando*, tendo sido determinado o retorno dos autos para realização de novo julgamento.

Este é o Parecer. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 10/07/2013 contra a **CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA**, relativo à falta de recolhimento de ICMS em operações envolvendo cigarros, sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 4.962,60 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), no período de janeiro de 2008.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte.

A contribuinte suscitou em sua peça recursal, a nulidade do auto de infração devido à desobediência da medida liminar obtida no processo 2005.00023789-4, a qual tratava da exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS substituição tributária, nas operações relativas a cigarros. Tal alegação não merece prosperar, na proporção em que a liminar não impede o lançamento e julgamento do crédito tributário, mas sim a sua execução, conforme prevê o art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ademais, a contribuinte suscitou a nulidade do auto de infração, por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI, qual seja um suposto preço aleatório do cigarro vendido no varejo durante todo o período fiscalizado no valor de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) por maço. Em relação a tais alegações, estas não merecem prosperar, uma vez que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais.

Nesse sentido, no que tange à nulidade alegada pela contribuinte por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo, esta não merece prosperar, visto o que dispõe o parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93, *in verbis*:

“Cláusula nona A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se a do Fisco da unidade da Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Parágrafo único. O credenciamento prévio previsto nesta cláusula será dispensado quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.”



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Sob esse prisma, quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia, esta não merece prosperar uma vez que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, conforme folha 197 dos autos.

Sob esse viés, quanto à nulidade por falta de documentação comprobatória da acusação fiscal, deve-se verificar o que dispõe o §8º do art. 84 da Lei nº.15.614/2014, *in verbis*:

“Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.
(...)

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.”

Sendo assim, tal nulidade não merece prosperar, uma vez que o contribuinte recebeu toda documentação necessária à sua defesa, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Foram votos vencidos os conselheiros Amir Almeida Cardoso e Renato Rodrigues Gomes, que votaram por acatar a nulidade por entender que a ausência de documentos probatórios, junto ao auto de infração, gera nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

A respeito da decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008, suscitada na peça recursal pela contribuinte, esta não merece prosperar, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual atrai também a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, como se verifica:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (...).

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)”



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Além disso, a contribuinte alegou em sua peça recursal a ilegalidade da cobrança do ICMS substituição tributária, a qual teria se utilizado de base de cálculo alheia à hipótese de incidência, visto que teria adotado um valor de maior preço do produto a consumidor final, qual seja R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) o maço.

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, § 3º da Lei. Nº 12.670/96, bem como na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 37/94, como se verifica:

“Art. 32. A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será: (...)

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser tomado como base de cálculo este preço.

Cláusula segunda A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária será:

I - na saída do produto com o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante, o respectivo preço;

II - na saída dos demais produtos, obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, carreto e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 50%(cinquenta por cento)(...)”

Por sua vez, a respeito da exclusão da multa em razão da liminar judicial, suscitada na peça recursal pela contribuinte, deve esta prosperar, em razão de a medida liminar se referir ao ICMS ST lançado no presente auto de infração.

Em contrapartida, o pedido de perícia, arguido em sessão pela parte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração, não merece prosperar, uma vez que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais, não carecendo de revisão.

Do mesmo modo, o pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo por ter sido utilizado o valor de R\$ 137,50 (referente a faturamento por milheiro) ao invés de R\$ 2,75 (referente a faturamento em maço) correspondente ao período posterior a junho de 2011, não merece



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

prosperar. Isso porque o valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo, assim, qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço.

Assim, resta evidenciada a falta de recolhimento de ICMS ST em operações envolvendo cigarros, sujeitas ao regime de substituição tributária, assim como fica estabelecida a exclusão da multa lançada no auto de infração devendo ser declarada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Em virtude de essas operações serem tributadas pelo ICMS ST, deverá ser mantido o montante lançado a título de obrigação principal do ICMS ST, correspondente, no presente caso, a R\$ 4.962,60 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Não há aplicação de penalidade no presente auto de infração, visto que houve a exclusão da multa em decorrência da observância à medida liminar suscitada pela contribuinte.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (JANEIRO/2008)

ICMS	R\$ 4.962,60
MULTA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 4.962,60

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA e recorrida a Célula de Julgamento em 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade de votos, resolve: 1) Nulidade por falta de documentação comprobatória da acusação fiscal, decide por maioria de votos, com fundamento no §8º do art. 84 da Lei Nº.15.614/2014-LEI



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

CONAT, afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o contribuinte recebeu toda documentação necessária à sua defesa, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Foram votos vencidos os conselheiros Amir Almeida Cardoso e Renato Rodrigues Gomes, que votaram por acatar a nulidade por entender que a ausência de documentos probatórios, junto ao auto de infração, gera nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

2) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93.

3) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento.

4) Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada.

5) Nulidade por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais.

6) Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

7) No mérito. 1) Ilegalidade da cobrança do ICMS ST, mediante base de cálculo alheia a hipótese de incidência. Afastada por unanimidade de votos tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, § 3º da Lei. Nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS 37/94. 2) Exclusão da multa em razão da liminar judicial. Acatada por unanimidade de votos, tendo em vista que a medida liminar se refere ao ICMS ST lançado no presente auto de infração. O Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, em que pese sua opinião pessoal de que hoje estão sendo julgados os autos de infração não protegidos pela medida liminar, mas considerando que nos julgamentos realizados no dia 23.06.2022 por esta Câmara, ficou decidido que os processos julgados hoje se referem ao ICMS-ST incidente sobre o IPI, em razão do princípio da colegialidade, se curva ao entendimento exarado pela Câmara e vota pelo afastamento da penalidade. A conselheira Dalcília Bruno Soares ressalta que exclui a multa pelo seu entendimento pessoal de que a parte protegida pela liminar é a parcela do ICMS ST calculada sobre o IPI.

8) Pedido de perícia, arguido em sessão pela parte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração. Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais, não carecendo de revisão. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo por ter sido utilizado o valor de 137,50 (referente a faturamento por milheiro) ao invés de 2,75 (referente a faturamento em maço) referente ao período posterior a junho de 2011. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que o valor de 137,50 não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em conclusão a 4ª Câmara, decide de forma unânime, conhecer do recurso ordinário interposto e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, no sentido de excluir a multa lançada no auto de infração e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária.

Presentes à 14ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir Almeida Cardoso Júnior, e Renato Rodrigues Gomes, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária Substituta Sra. Evaneide Duarte Vieira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 23 de agosto de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____